

Processo Administrativo nº: 2010.0108.02/2023

PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2023-SRP

OBJETO: Contratação de empresa para a o fornecimento de combustíveis, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais.

Recorrente: Posto Arcoíris Ltda.

Contrarrazões: Inexistente

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

No teor deste processo licitatório, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de combustíveis, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais, a empresa **Posto Arcoíris Ltda** interpôs razões recursais em desfavor da decisão que a inabilitou por descumprir o ITEM 10.4.2 o Balanço Patrimonial apresentado é de outra empresa.

Em suma, a recorrente demonstra seu descontentamento alegando que por um lapso, a empresa apresentou em sua documentação de habilitação, balanço patrimonial pertencente a empresa diversa desta. Sustentou que tal equívoco não compromete a substância da proposta da Recorrente, pois possui todas as condições de habilitação exigidas no certame, estando apta a participar da licitação de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reconhecer a existência de condições prévias que habilitam esta empresa a participar do certame, bem como a oportunidade para anexar à documentação, peça faltante (balanço patrimonial 2022), estando esta cancelada pela Junta Comercial do Estado Maranhão – JUCEMA.

Requereu ainda, a revisão da análise de habilitação, levando em consideração a documentação correta e todas as condições necessárias.

Não houve contrarrazões.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

a) Legitimidade – A empresa comprovou sua legitimidade, confirmada com o seu credenciamento que a qualifica como licitante, bem como, tendo manifestado seu interesse de recorrer;

b) Tempestividade – A empresa apresentou seu recurso dentro do prazo legal.

c) Cabimento – As empresa fundamentou seu pedido, expondo suas razões de fato e de direito que entende pertinente.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS E DA ANÁLISE DO MÉRITO

No caso, observo que a recorrente foi Inabilitada inabilitou por descumprir o ITEM 10.4.2, vejamos:

“10.4.2.2 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:”

O Balanço Patrimonial apresentado é de outra empresa, o que levou a Inabilitação da Recorrente no julgamento da Habilitação.

Em seu Recurso alegou que por equívoco apresentou em sua documentação de habilitação o balanço patrimonial pertencente à empresa diversa.

Nesta oportunidade solicitou a juntada do Balanço Patrimonial pertencente à empresa Recorrente com o fito de comprovar que possui a documentação necessária que garanta sua habilitação.

Devemos destacar que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo observados os princípios de direito e sendo vedado formalismo exacerbado.

O artigo 64 da nova Lei de Licitações previu que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Da leitura do normativo legal acima constatamos a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame

Com efeito, torna-se possível a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Nesta esteira, o TCU emitiu decisão que corrobora a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

De análise do Recurso manejado, podemos verificar que o Balanço juntado foi confeccionado anteriormente à realização do Pregão. Deste modo, sua juntada neste momento não trará prejuízos ao certame, pois se trata de condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Desta forma, esta AUTORIDADE COMPETENTE **decide** pela **PROCEDÊNCIA** e **DEFERIMENTO** das razões recursais interpostas pela recorrente.

4 – CONCLUSÃO

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, buscam incansavelmente o respeito que lhe é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Nos termos do artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, e dos que lhes são correlatos.**

Portanto, no exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, bem como, da análise do mérito recursal da recorrente e contrarrazões da recorrida, esta Autoridade Competente se posiciona nos seguintes termos:

- a) Assim, de plano, sob o viés da necessidade de perseguir a melhor proposta, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** para que garantido à licitante a

possibilidade de anexar a documentação faltante, conforme item 10.4.2.2 (Balanço PATRIMONIAL 2022) do Edital, bem como seja realizada a revisão da análise de habilitação;

- b) Dar ciência da decisão a todos os licitantes;
- c) Pelo prosseguimento e continuidade dos atos processuais.

Pastos Bons /MA, 20 de setembro de 2023.

Paulo Emilio Alves Ribeiro

Secretário Municipal de Administração



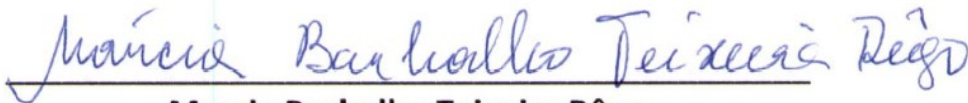
Claudiana Câmara Guimarães Costa

Secretária Municipal de Educação



Vera Lucia Ferreira Costa Mota

Secretária Municipal de Saúde



Marcia Barbalho Teixeira Rêgo

Secretária Municipal de Assistência Social